MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 65, de 23 de junho de 2016

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Tramita no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0002878-90.2016.8.16.0170, de Ação de Reparação de Danos, movida por Marco Aurélio França Sorrilha contra o Município, objetivando a indenização de danos ocasionados em automóvel de sua propriedade, em virtude de queda de galhos de árvore sobre o mesmo, quando estacionado em via pública, nesta cidade.

Sem adentrar-se no mérito da Ação, até porque, em decorrência de fato idêntico, outros acordos de indenização já foram celebrados e autorizados por esse Legislativo (art. 2º, I e II, da Lei "R" nº 40/2013 e Lei "R" nº 103/2015), o Município de Toledo e o Sr. Marco Aurélio França Sorrilha formalizaram o incluso Termo de Transação, juntado aos Autos em 20 de junho de 2016, objetivando o encerramento do processo, cuja eficácia, todavia, ficou condicionada à prévia autorização desse Legislativo.

Pelo acordo em questão, caberá ao Município de Toledo pagar ao Autor da Ação a importância de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Quanto à anuência do Ministério Público sobre a transação, saliente-se que em outro acordo desta natureza, de valor assemelhado, a 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca posicionou-se sobre a desnecessidade de intervenção no feito (petição anexa), de cuja manifestação extrai-se o seguinte:

> *"Observe-se que, a ação foi proposta em face do Município de Toledo, buscando-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização, correspondente aos prejuízos materiais que o autor alega ter sofrido, o qual é indicado no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais). Mormente, além do fato da condenação pretendida ser em valor ínfimo, considerando o patrimônio e a receita anual do ente municipal, observa-se que se pretende a composição entre as partes, de maneira que, não se constata que a ação possa acarretar significativo comprometimento ou lesão ao patrimônio público.*
>
> ...

Portanto, racionalizar, sob este ponto de vista, significa propor uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional.

...

Portanto, ***a realidade fática impõe a prescindibilidade no tocante à atuação ministerial****."* (grifou-se)

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado naquele acordo, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **"autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0002878-90.2016.8.16.0170, de Ação de Reparação de Danos, movida por Marco Aurélio França Sorrilha contra o Município de Toledo, em trâmite no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – Pelo acordo de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao Município pagar ao Autor da Ação a importância de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0002878-90.2016.8.16.0170
Ação de Reparação de Danos

MUNICÍPIO DE TOLEDO, por sua advogada que a esta subscreve e **MARCO AURÉLIO FRANÇA SORRILHA**, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar que firmaram acordo para liquidação da questão, objeto dos autos, consoante Termo de Transação anexo.

Assim sendo, pedem as partes, conjuntamente, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, objetivando o cumprimento do mesmo, o qual depende de autorização legislativa específica a ser expedida pela Câmara Municipal de Toledo.

Autorizada a composição, as partes comunicarão o Juízo para a homologação do acordo pactuado. Não sendo autorizada a transação pela Câmara Legislativa nos termos pactuados, as partes retomarão o processo.

Outrossim, ante o acordo pactuado pedem as partes o cancelamento da audiência designada para o dia 22/06/2016 as 13:30hs.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Toledo, 20 de junho de 2016.

Vanessa Cristina Veit Aguiar
OAB/PR 33.912

Marco Aurélio França Sorrilha

TERMO DE TRANSAÇÃO

Instrumento particular de transação que, entre si, celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e **MARCO AURÉLIO FRANÇA SORRILHA**, na forma abaixo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, inscrito no CNPJ nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representando pelo Prefeito Municipal, **Sr. LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI/RG nº 3.484.856-4 (SSP-PR), e inscrito no CPF/MF nº 483.580.029-04 04, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR** e, de outro lado, **MARCO AURÉLIO FRANÇA SORRILHA**, brasileiro, solteiro, assistente de juiz de direito, residente e domiciliado na Avenida Maripá, nº 6891, apartamento 201, bloco 01, na cidade de Toledo, PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.209.669-00 e portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.695.165-7, doravante denominado simplesmente **CREDOR**, objetivando evitarem litígios entre si, na forma do art. 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **CREDOR**, na condição de proprietário do veículo automotor marca/modelo "Ford New Fiesta 1.5 S, ano e modelo 2014, cor branca, placas AYJ-4943, Código Renavam 01008802783, chassi 9BFZD55J4EB732126, em 26/01/2016, foi vítima da quebra de galhos de uma árvore alocada junto ao passeio público da Rua Almirante Barroso, numa das laterais do Colégio Estadual Dario Veloso, em frente ao Edifício da Prefeitura de Toledo, queda esta que atingiu o seu veículo, acima descrito, que se encontrava estacionado na via pública, sob a dita árvore, causando-lhe avarias que motivaram o ajuizamento da ação de reparação de danos nº 0002878-90.2016.8.16.0170 que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo/PR, em face do ora **DEVEDOR**, tendo por objeto o reembolso da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), que pagou à titulo de conserto para a reparação dos danos advindos ao veículo e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) que pagou pela franquia à sua seguradora para a reparação do vidro frontal igualmente danificado, totalizando a importância de R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: Após a citação do Município de Toledo, a Secretaria do Meio Ambiente esclareceu que a árvore em questão não possui patologia aparente. No entanto, os relatórios do SIMEPAR e da PUC/PR-Toledo confirmam que, no dia e na data do evento não houve ventos fortes o bastante para, por si sós, justificarem a quebra da árvore, restando, assim, corroborado pelo conjunto de informações levantadas pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo e colacionado ao presente Termo de Acordo, que a árvore de alguma forma apresenta certa patologia que afeta a sua higidez, embora invisível externamente.

ASSESSORIA JURÍDICA P.M.T

CLÁUSULA TERCEIRA: O Departamento de Patrimônio do Município de Toledo, através do Setor de Frotas confirmou que os valores pretendidos pelo **CREDOR** a título de reparação de danos estão condizentes com os valores de mercado praticados.

CLÁUSULA QUARTA: Agora, reconhecendo, diante do que restou apurado no âmbito do processamento da ação de reparação de danos nº 0002878-90.2016.8.16.0170, a responsabilidade do ora **DEVEDOR** pelos danos causados pela queda dos galhos da dita árvore sobre o veículo do **CREDOR**, o **DEVEDOR**, neste ato, se obriga a indenizar o **CREDOR** no montante equivalente aos danos por ele suportados e por ele paga, de R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), valor este que o **CREDOR** expressamente aceita, a título de ressarcimento integral dos danos suportados, renunciando expressamente aos encargos vencidos desde o seu desembolso até a data prevista para o seu pagamento, neste acordo.

Parágrafo primeiro: O **DEVEDOR** efetuará o pagamento da quantia acordada, em favor do **CREDOR**, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da autorização a ser dada pela Câmara Municipal de Toledo à presente transação.

CLÁUSULA QUINTA: Diante da presente transação, o **CREDOR** renuncia a todo e qualquer outro direito que, eventualmente, pudesse ter contra o **DEVEDOR**, seja ele de natureza material, seja ele de natureza moral ou estética, decorrentes do mesmo fato, para nada mais reclamar do **DEVEDOR** que não o cumprimento daquilo que ora é acordado.

CLÁUSULA SEXTA: A eficácia da presente transação fica subordinada à autorização legislativa a ser obtida junto à Câmara Municipal de Toledo, mediante o devido processo legislativo a ser promovido pelo **DEVEDOR**. Negada a autorização legislativa, as partes retornarão ao estado originário, cabendo ao **CREDOR** retomar o andamento dos autos nº 0002878-90.2016.8.16.0170 para a obtenção da reparação pretendida.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes concordam com a suspensão da ação nº 002878-90.2016.8.16.0170 até o efetivo cumprimento do acordo ora pactuado, comprometendo-se em informar este D. Juízo quanto ao prosseguimento da ação caso seja negada a autorização legislativa da Câmara Municipal.

E, Por assim estarem justas e contratadas, as partes acordantes, CREDOR e DEVEDOR, firmam o presente, juntamente com as duas testemunhas que ao final igualmente a subscrevem, em duas vias de igual teor e forma.

Toledo, 17 de junho de 2016.

LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/DEVEDOR

MARCO AURÉLIO FRANÇA SORRILHA
CREDOR

ASSESSORIA JURÍDICA P.M.T

TESTEMUNHAS:

1. _____.
Nome: Guilherme Marcos Kuhn
R.G.: 8.101.227-0
CPF: 058.346.109-35
Endereço: Rua Boaventura Thiele, nº. 612

2. Edimar Tolentino Lemes
Nome: Edimar Tolentino Lemes
R.G.: 9.269.138
CPF: 693.173.137-72
Endereço: R. Arlindo Dorer 274

ASSESSORIA JURÍDICA P.M.T

Toledo/PR, 16 de junho de 2016.

RELATÓRIO E PARECER JURIDICO

Marcos Aurélio França Sorrilha ajuizou ação de reparação de danos materiais em face do Município de Toledo, ação esta ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca, tendo sido designada, consoante prevê a legislação que rege os Juizados Especiais, audiência de conciliação para o dia 22/06/2016 as 13:30hs.

Segundo consta da ação, no dia 26/01/2016 deixou veículo de sua propriedade estacionado na Rua Almirante Barroso, em frente à Promotoria de Justiça/Colégio Estadual Dario Veloso e que naquele dia, por volta das 15:30hs houve na localidade uma rajada de vento que derrubou troncos de uma árvore localizada na via pública, os quais vieram a abater o veículo e causar danos no mesmo no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

Segundo, ainda, o autor da ação, a árvore em questão está em péssimas condições de cuidado, com vários troncos podres.

Para comprovar suas alegações o requerente anexou fotos dos danos sofridos pelo veículo, cópia de documentos pessoais, comprovante de propriedade do veículo e comprovantes das despesas decorrentes para o conserto do automóvel.

Em 16/06/2016 apresentou perante a Assessoria Jurídica do Município Declaração firmada pela pessoa que prestou os serviços de restauração na funilaria do veículo, especificando os valores de conserto dos danos decorrentes da queda dos galhos da árvore sobre o mesmo.

Pois bem, para se aquilatar a possível responsabilidade do Município, em que pesem as fotografias e demais documentos juntados pelo requerente, a advogada que a esta subscreve houve por bem consultar a Secretaria do Meio Ambiente, buscando saber acerca de eventual emissão prévia de laudo de corte, motivado por fiscalização ordinária ou reclamação; a existência de eventual patologia na árvore que pudesse ser tida como causa determinante da quebra; assim como da existência de tempestade com ventos extraordinários naquele dia e hora, que, afinal, pudesse caracterizar um caso fortuito ou motivo de força maior na causação do evento.

As informações obtidas e repassadas pela Secretaria de Meio Ambiente através do Ofício nº 016/2016 foram, outrossim, no sentido de que não existia qualquer prévia emissão de laudo de corte tendo por objeto a referida árvore e que, quanto a eventuais patologias, foi atestado que a árvore, externamente, não apresentava sinais correspondentes.

Quanto, por outro lado, às condições climáticas presentes naquele dia, a Secretaria do Meio Ambiente juntou ao protocolo um relatório de dados meteorológicos emitido pela PUCPR de Toledo, assim como juntou uma tabela da "Escala Beaufort", como instrumento para a interpretação dos dados constantes dos dois laudos, restando caracterizado que, no dia, hora e local em que ocorreu a quebra da árvore, apesar da chuva verificada, a velocidade máxima do vento ficou em 59,5Km/h, velocidade esta que, nos termos da referida "Escala Beaufort" apresentada e segundo os registros PUCPR-Toledo, seria considerada como "Vento forte", com as seguintes conseqüências previsíveis: "Movem-se as árvores grandes; dificuldades em andar contra o vento".

Este é, em suma, o quadro objeto da ação, segundo o estado fático encontrado após feitos os esclarecimentos solicitados pela advogada da Assessoria Jurídica como pressupostos de análise da questão, tendente à verificação da responsabilidade do Município de Toledo pelos danos verificados em prejuízo do requerente.

Dos fatos relatados, quer nos parecer que a responsabilidade do Município, é, infelizmente, inconteste. Com efeito, a árvore objeto da quebra, acredita-se, apresentava patologia que afetava a sua higidez, embora invisível externamente.

De outro lado, apresentando patologia, a árvore deveria ter sido objeto de ação por parte do Município de Toledo, objetivando a evitação de um resultado semelhante aquele que ocorreu.

Ressalte-se que casos semelhantes ao relatado na ação em questão já ocorreram anteriormente no mesmo local, envolvendo as árvores que se encontram plantadas na Rua Almirante Barroso em frente à Promotoria de Justiça e Colégio Dario Veloso, as quais causaram danos em veículos ali estacionados.

Reforça a conclusão de que foi a falta de higidez da árvore a razão da sua quebra, o fato de que, segundo os registros da PUCPR-Toledo, os ventos verificados naquela oportunidade não eram fortes o suficiente para, por si mesmos, quebrarem sequer galhos de uma árvore, quanto mais o seu tronco, como verificado nas fotografias colacionadas pelo autor da ação.

Segundo a tabela da "Escala Beaufort", colacionada ao ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os ventos verificados, segundo a PUCPR-Toledo, teriam alcançado, no dia 26/01/2016, o grau "7", em que o vento é designado como "vento forte", cujos efeitos em terra são: "Movem-se as árvores grandes; dificuldades em andar contra o vento".

No entanto, para que, segundo a dita "Escala Beaufort", os resultados verificados no caso concreto viessem a ocorrer sobre uma árvore sadia, os ventos teriam que alcançar, pelo menos, o grau "8", quando, designado como "ventania", os seus efeitos em terra já seriam no sentido de que "Quebram-se galhos de árvore; dificuldades em andar contra o vento; barcos permanecem nos portos".

Portanto, ainda que se tenha verificado ventos acima do corriqueiro, naquela oportunidade, eles não atingiram uma velocidade em grau tal que pudesse reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a afastar a responsabilidade do Município, cuja irresponsabilidade ainda seria duvidosa, diante da provável patologia que atingia a árvore, que se sadia fosse, poderia ter resistido até mesmo a uma "ventania forte".

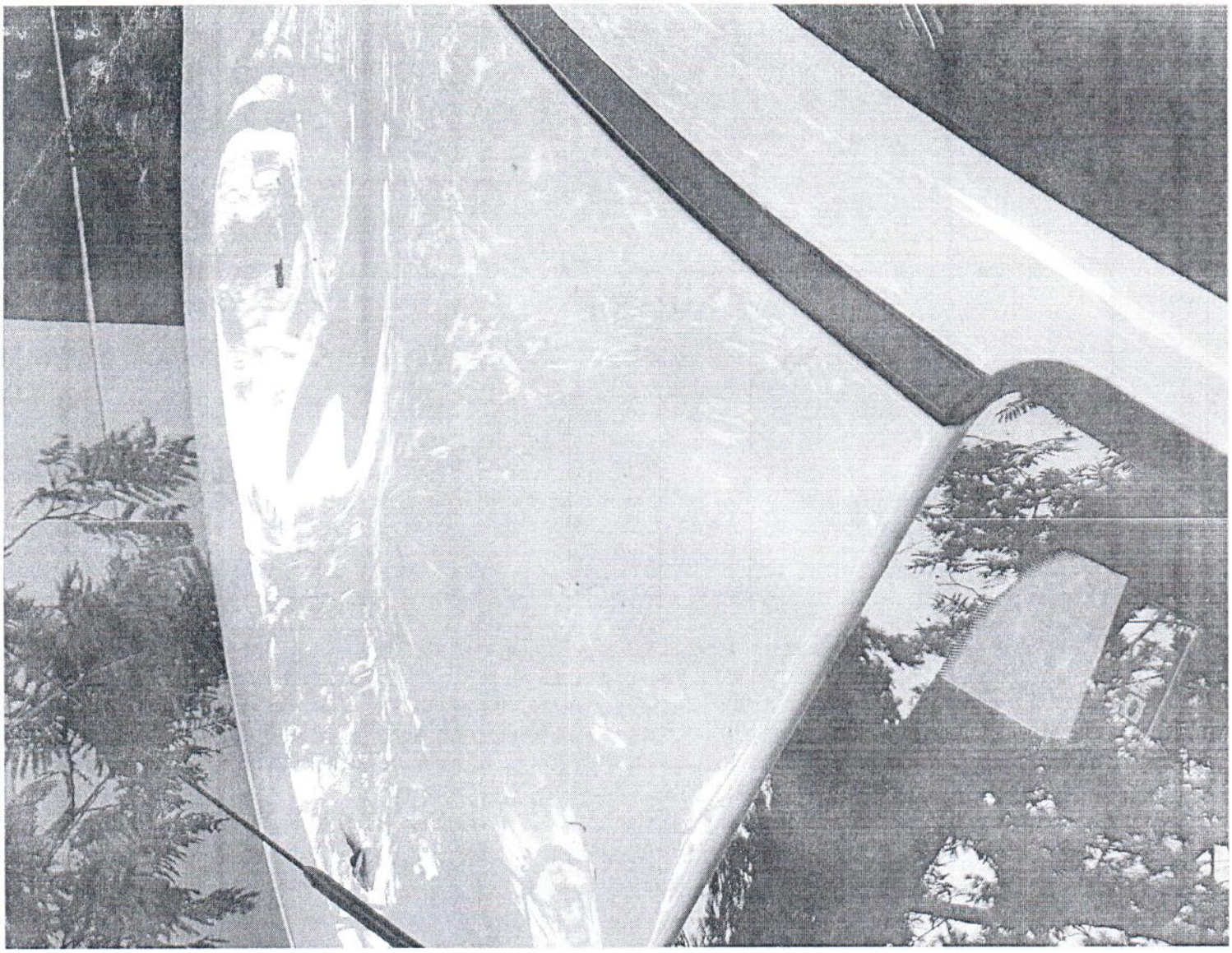
Força irresistível, na verdade, segundo a Escala em discussão, seriam os ventos categorizados em grau "10" acima, quando já se verifica a denominada "Tempestade", cujos efeitos em terra, dentre outros, está o de "arrancar" árvores. Aí sim, sadia ou não a árvore, os danos parecem ser irresistíveis, de modo que se poderia afastar por completo a responsabilidade do Município nos casos de quebra de árvore ou queda das mesmas.

Isto, porém, ficou muito longe de ser alcançado no caso concreto, os ventos verificados, como mencionado acima, não teriam o condão senão de provocar uma "movimentação dos ramos das árvores", ou, ainda e quando muito, uma agitação de árvores grandes".

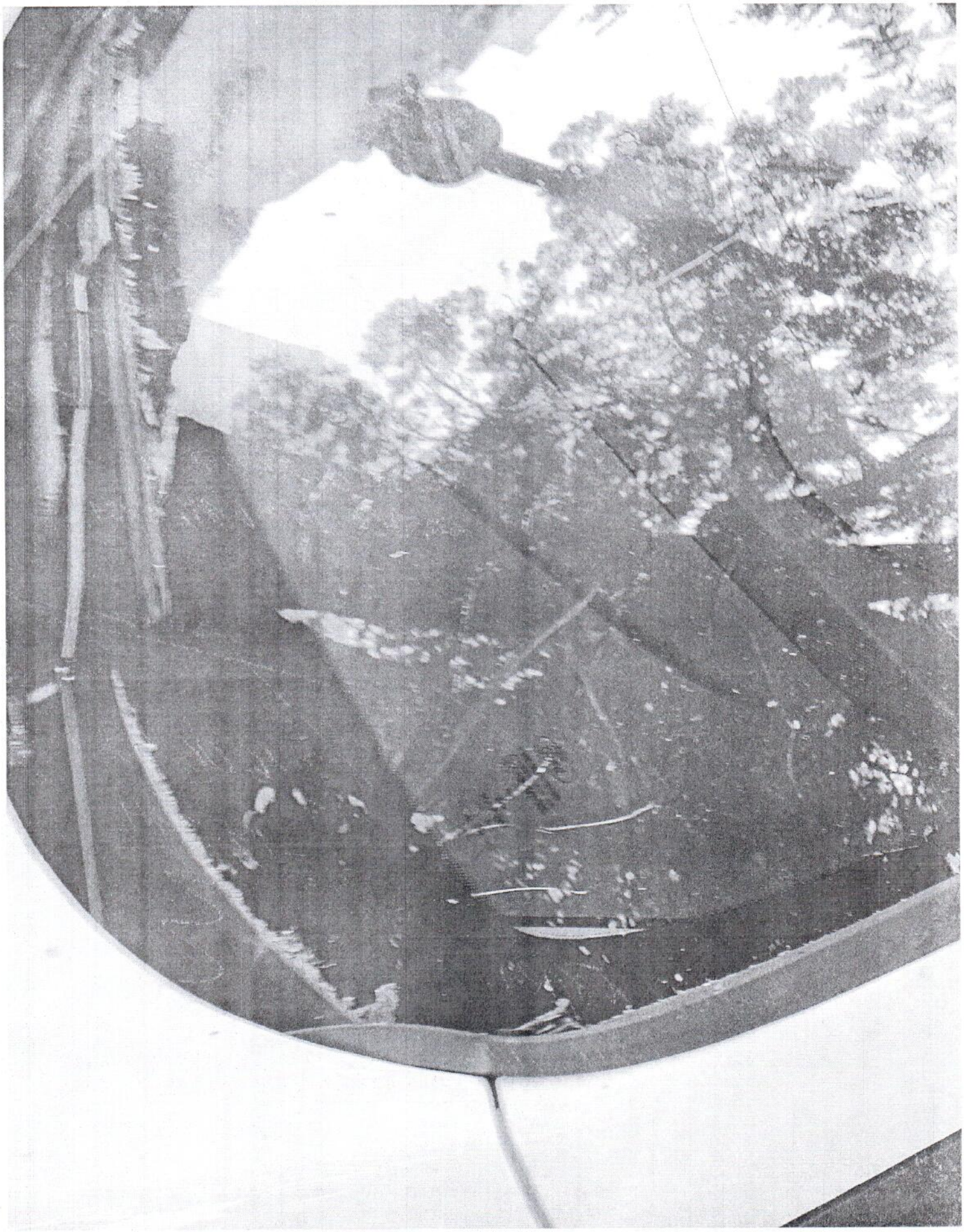
Considerando isto tudo e, ainda, considerando a firme jurisprudência dos nossos Tribunais, sempre no sentido de apontar que o simples fato da queda ou quebra da árvore, sem a ocorrência de ventos extraordinários, já implicam na conclusão da falha na prestação do serviço público, incumbindo ao Estado a prova cabal em sentido contrário, o que no caso não ocorreu, a advogada que a esta subscreve, opina pela realização de acordo no presente caso e pela composição amigável para a reparação dos danos sofridos pelo requerente, que importam em R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

Para tanto, requer-se a necessária autorização para que o referido acordo possa ser realizado e assim, encaminhe-se ao Sr. Prefeito do Município de Toledo para que emita decisão quanto a possibilidade de realização de acordo na ação nº 0002878-90.2016.8.16.0170. Após, em sendo deferido, retorne a advogada que a esta subscreve para a devida instrumentalização do acordo e encaminhamento à autorização legislativa a ser expedida pela Câmara Municipal.

Vanessa Cristina Veit Aguiar
Advogada – OAB/PR 33.912
Assessoria Jurídica do Municipio de Toledo




J·4943



HELIO RODRIGUES CHAVES - ME
CNPJ: 08.353.416/0001-03 INSC. EST.: 9036228693
END. R. TRES DE OUTUBRO, 721, VILA INDUSTRIAL, TOLEDO-PR
CEP: 85.904-180 EMAIL.:chapeacaodohelinho@hotmail.com
Fone: (45) 9111-7350 - 9994-0059 - 3054 5711

Orçamento		Ordem de Serviço	

NOME	Marco Aurelio Franco Serrilho					
PF/PJ		RG				
End.	Av. Moreira		Nº:	6897	Bairro:	Centro
Fone 1	(44) 99918095	Fone 2		Fone 3		

VEICULO: New Fiesta PLACA: AYJ - 4943 MARCA: Ford

ANO FAB: 2014 MOD: _____ CHASSI: _____ COR: Branco

QTD	DESCRIÇÃO	TROCAR	RECUPER.	VALOR
	Serviço do Marcelinho do			
	Quadro			500,00
	Teto			300,00
	Capo			100,00
	Colunas			100,00
	Porta D.L.E			
	FUNILARIA	hrs		
	PINTURA	hrs		
	MECÂNICA	hrs		
	ELÉTRICA	hrs		
	TAPEÇARIA	hrs		
	TERCEIROS	hrs		
	POLIMENTO	hrs		
	TOTAL			800,00

Formas de pagamento

CARTÃO :	
DINHEIRO:	

Autorização Para Reparos — 12 / 02 / 2016 (Data) — _____ (Local)

Helio R. Dos — ___/___/___ (Data) — _____ (Local)

Responsavel pelo orçamento

Obs. Orçamento valido por um prazo de 15 dias.

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:	1194
Data e Hora da Emissão:	16/02/2016 15:13:53
Operador Emissor:	HELIO R. C.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ **08353416000103** I.E.: **903.92286-93** I.M.: Telefone: **3054-5711 3378-**
Nome/Razão: **HELIO RODRIGUES CHAVES**
Endereço: **RUA TRES DE OUTUBRO, 721 - VILA INDUSTRIAL - 85904180**
Município: **Toledo** UF: **PR** e-Mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **06620966900** I.E.: I.M.:
Nome/Razão: **MARCO AURELIO FRANÇA SORRILHA**
Endereço: **AVENIDA MARIPA , 6897 - CENTRO**
Município: **Toledo** UF: **PR** e-Mail:

Cód.Serviço	Discriminação	Val.Serviço	Dedução	Base Cálc.	Alíq.	ISS
14.01	FUNILARIA E PINTURA	800,00	0,00	800,00	2,00	16,00

1-TETO
1-CAPO
1-PORTA DIANTEIRA ESQUERDA

VEICULO: NEW FIESTA
PLACA: AYJ-4943
COR: BRANCO

Total Serviços (R$)	**800,00**					
Total ISS (R$)	**16,00**					
Retenções (R$)	COFINS	ISS	PIS	IRRF	CSLL	INSS
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Líquido (R$)	**800,00**					

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei R 100 / 2009
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON TOLEDO - Rua General Estilac Leal, 1529 - sala 1 - Centro - CEP 85900-120 - Toledo - PR
Fone (45) 3277-7555 - Fax (45) 3252-2143 - email: procon@toledo.pr.gov.br

Código de autenticidade: F85A35CF.CBFED75E.45BB18A5.EFC9F507

RECIBO DE PAGAMENTO DE FRANQUIA

AUTOGLASS

Recebemos do segurado Sr(a) **Marco Aurelio Franca Sorrilha** a quantia de **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, referente à franquia incidente sobre a troca dos ítens relacionados no Atendimento nº **5245931** (O.S. nº **4487063**). A franquia ora recebida refere-se à quota parte de participação do segurado no custo do sinistro, conforme estabelecido na apólice de seguros firmada entre o segurado e a Cia. Seguradora.

A nota fiscal de venda da(s) peça(s) ora substituída(s) será emitida contra a Maxpar Serviços Automotivos Ltda., empresa contratada pela Cia. Seguradora como gestora do serviço de assistência a cobertura vidros e responsável financeira pela complementação de pagamento do Atendimento nº **5245931** (O.S. nº **4487063**). Todos os impostos incidentes sobre o referido Atendimento (ou O.S.) serão destacados na referida nota fiscal.

Toledo/PR, 03 de fevereiro de 2016.

GABRIELA

LIMACAR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

NÚMERO DE CONTROLE: 36.779.209.217.976.434.647.639.00

DECLARAÇÃO

Eu, Helio Rodrigues Chaves (CNPJ 08353416000103), sito à Rua Três de Outubro, 721 – Vila Industrial – Toledo/PR, **DECLARO**, para todos os fins de direito, que, na data de 16/02/2016, a pedido do Sr. Marco Aurélio França Sorrilha, realizei serviços de restauração artesanal de lataria no veículo Ford New Fiesta, de placa AYJ-4943, cujo valor total fora de R$800,00, assim descriminado:

a) *recuperação de três grandes amassados no teto do veículo, cujo valor cobrado foi de R$500,00;*

b) *recuperação de um amassado pequeno próximo ao friso da porta dianteira esquerda (motorista), cujo valor cobrado foi de R$100,00;*

c) recuperação de um amassado pequeno próximo ao centro do capô do veículo, cujo valor cobrado foi de R$100,00;

d) recuperação de uma amassado pequeno na coluna esquerda do veículo, na altura do para-brisa do veículo, cujo valor cobrado foi de R$100,00.

Toledo, 15 de junho de 2016.

Helio R. Chaves

Helio Rodrigues Chaves

CPF 089005 749-87

2º TABELIONATO "REIS"
Titular Laercio Borges dos Reis
Rua Santos Dumont, 2870 - Sala 2880 - Centro - TOLEDO - PARANÁ
CEP 85900-010 - Fone/Fax: (45) 3252-1946 - e-mail: reis@certto.com.br
Selo Digital Nº UHfec.9K8Tv.A1mux-Hr11x.2dcS
Valide esse selo em http://funarpen.com.br
Reconheço por semelhança a assinatura de HELIO RODRIGUES CHAVES. 624469*0014. Dou fé. Toledo, 16 de junho de 2016 - 09:47:15h.
Em Test° da Verdade
Elizandra Carla Silva - Auxiliar Juramentada

2º TABELIONATO REIS
Elizandra Carla Silva
Aux. Juramentada

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

Cópia

Ofício nº 090/2016-AJU

Toledo, 14 de abril de 2016.

Ao Senhor
EDEMAR ROCKEMBACH
Secretário de Meio Ambiente do Município de Toledo
Toledo – Paraná

Assunto: Autos nº 0002878-90.2016.8.16.0170 – Solicitação de informações e/ou documentos para Instruir Processo Judicial e indicação de preposto para comparecimento em audiência

Senhor Secretário:

Fica Vossa Senhoria devidamente cientificado do ajuizamento da ação judicial nº. 0002878-90.2016.8.16.0170, de Ação de Reparação de Danos, interposta por **MARCO AURÉLIO FRANÇA SORRILHA** em face do Município de Toledo-PR, conforme cópias anexas.

O autor da ação alega que em 26/01/2016 deixou veículo de sua propriedade estacionado na Rua Almirante Barroso, em frente à Promotoria de Justiça/Colégio Estadual Dario Veloso e que naquele dia, por volta das 15:30 horas houve na localidade uma rajada de vento que derrubou troncos de uma árvore localizada na via pública, os quais vieram a abater o veículo e causar danos no mesmo no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

Assim sendo, diante dos fatos alegados pelo autor da ação, solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo máximo de dez (15) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, informe, por escrito, à advogada infra assinada, as seguintes informações:

1. Informe acerca de eventual emissão prévia de laudo de corte da árvore localizada na Rua Almirante Barroso, em frente à Promotoria de Justiça e ao Colégio Estadual Dario Vellozo, motivado por fiscalização ordinária ou reclamação, anexando os respectivos documentos;

2. Informe a existência de eventual patologia na árvore que pudesse ser tida como causa determinante da quebra de galhos, anexando os respectivos documentos;

3. Informe a existência de tempestade com ventos extraordinários naquele dia e hora indicados na ação (26/01/2016 – 15:30hs), através de relatório de dados meteorológicos emitidos pela PUCPR Toledo e tabela da "Escala Beaufort" cujas informações poderão atestar eventual caso fortuito ou força maior na causação do evento, anexando os respectivos documentos.

4. Disponibilize qualquer outra informação necessária e pertinente ao deslinde da questão e que possa ser utilizada na defesa dos interesses do Município de Toledo no caso, anexando os documentos respectivos.

Outrossim, conforme comprova a intimação anexa, FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS EM QUESTÃO, A SER REALIZADA **AS 13:30 HORAS DO DIA 22/JUNHO/2016** CUJA PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA É IMPRESCINDÍVEL, SOB PENA DE RESPONDER AOS DANOS ADVINDOS AO MUNICÍPIO PELO NÃO COMPARECIMENTO.

EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO, FICA DESDE LOGO INTIMADO A INDICAR PREPOSTO LOTADO NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA REFERIDA PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE TOLEDO, CUJA INDICAÇÃO DEVERÁ SER INFORMADA A ADVOGADA QUE A ESTA SUBSCREVE ATÉ O DIA 08/JUNHO/2016.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos no aguardo de sua mais breve resposta, colocando-me à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR
OAB/PR 33912
Advogada da Assessoria Jurídica do Município de Toledo

Recebido em: 20/04/16
Por: _____
(Nome/Assinatura/Carimbo)

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Meio Ambiente

Of. N° 0106 / 2016

Toledo, 09 de Maio de 2016.

Prezada Senhora:

Em resposta ao Ofício n° 090/2016-AJU, o qual o Sr. Marco Aurélio França Sorrilha solicita ação de reparação de danos ao seu veículo, temos a informar o seguinte:

1. Não existe pedido formal e/ou reclamação acerca da árvore localizada em frente à Promotoria de Justiça e ao Colégio Estadual Dario Vellozo;
2. A árvore em questão não possuía patologia aparente;
3. Conforme os dados meteorológicos, em anexo, fornecidos pela Pontifícia Universidade Católica – PUC, campus de Toledo, os ventos chegaram à 59,5 km/hora, o que segundo a Escala Beaufort, em anexo, é considerado vento forte.
4. Sem outra informação.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eng° Ftal. Paulo Jorge S. de Oliveira
Especialista em Gestão Ambiental
Analista em Meio Ambiente I
CREA/PR N° 17.223/D

Edemar Rockembach
Secretario

A
Sra. Vanessa C. V. Aguiar
Assessoria Jurídica
Município de Toledo

RESUMO CLIMATOLÓGICO MENSAL para JAN. 2016

NOME: PUCPR CIDADE: Toledo ESTADO: Parana
ELEV: 566 m LAT: 24° 43' 42" S LONG: 53° 46' 05" W

TEMPERATURA (°C), CHUVA (mm), VELOC. DO VENTO (km/hr)

DIA	MÉD TEMP	MÁX	HORA	MIN	HORA	AQUE GRAU DIAS	RESF GRAU DIAS	CHUV	AVG WIND VELOC	MÁX	HORA	DOM DIR
1	22.3	26.4	14:30	20.4	4:00	0.0	4.1	0.0	5.6	32.2	12:30	NNE
2	24.6	29.7	17:00	19.7	6:30	0.0	6.2	0.0	1.3	16.1	16:30	SO
3	23.9	28.6	18:00	21.7	6:00	0.0	5.7	0.2	6.3	32.2	9:30	E
4	23.6	27.1	18:30	21.4	7:30	0.0	5.3	0.0	7.7	33.8	4:30	NE
5	24.5	28.7	17:00	21.4	7:30	0.0	6.2	1.8	6.9	33.8	10:00	NE
6	23.6	25.8	19:30	21.4	11:00	0.0	5.3	1.4	2.3	24.1	10:30	NE
7	25.4	30.5	16:30	21.9	7:30	0.0	7.1	1.6	0.8	22.5	17:30	N
8	26.9	32.1	18:00	21.9	00:00	0.0	8.6	1.4	3.2	30.6	23:30	NNE
9	23.4	26.5	17:30	20.8	7:30	0.0	5.1	0.8	4.5	30.6	6:00	E
10	23.7	26.2	15:30	21.7	6:00	0.0	5.3	1.8	4.5	22.5	14:30	NE
11	25.1	29.2	18:30	22.4	2:00	0.0	6.7	5.0	2.1	12.9	1:00	NE
12	26.6	31.4	18:30	23.6	6:00	0.0	8.3	3.0	1.1	24.1	20:00	NO
13	25.7	31.4	17:00	23.6	22:30	0.0	7.4	1.6	2.1	24.1	18:30	NNE
14	25.6	29.4	16:00	22.2	6:30	0.0	7.3	1.4	4.7	37.0	10:30	NE
15	25.0	29.2	14:30	22.5	8:00	0.0	6.7	0.6	3.2	20.9	15:30	ESE
16	26.8	32.6	18:30	22.8	7:00	0.0	8.6	0.2	4.2	29.0	8:30	ESE
17	26.4	32.1	18:00	21.3	7:30	0.0	8.1	0.0	5.5	30.6	11:00	ENE
18	26.4	31.5	15:00	21.5	7:30	0.0	8.1	0.0	6.1	33.8	16:00	E
19	26.4	32.3	17:00	21.2	6:30	0.0	8.2	0.0	6.9	35.4	10:30	E
20	26.6	33.3	15:30	19.2	7:30	0.0	8.3	0.0	8.7	35.4	15:30	SSE
21	26.8	32.8	16:00	21.6	6:00	0.0	8.6	0.0	10.0	35.4	15:00	E
22	26.1	31.8	17:30	19.9	7:30	0.0	7.8	0.0	8.9	40.2	9:00	E
23	26.6	32.4	16:30	20.7	7:30	0.0	8.2	0.0	7.6	30.6	9:00	E
24	27.5	33.7	16:30	21.8	7:30	0.0	9.2	0.0	6.6	40.2	15:30	NNE
25	28.1	35.1	16:30	23.7	00:00	0.0	9.7	0.0	9.2	38.6	16:00	NE
26	23.6	30.8	15:00	20.3	21:00	0.0	5.2	1.6	9.7	59.5	15:30	NE
27	24.8	30.6	16:30	20.2	6:30	0.0	6.5	0.6	2.4	19.3	13:30	N
28	26.6	32.6	18:00	22.7	8:00	0.0	8.3	0.0	5.3	25.7	14:30	NE
29	28.4	34.4	16:30	23.4	00:00	0.0	10.1	0.2	6.3	27.4	10:30	E
30	23.9	28.2	17:00	21.7	00:00	0.0	5.6	0.2	8.0	38.6	18:00	NNE
31	22.2	27.6	16:00	19.3	18:30	0.0	3.9	0.0	9.0	53.1	17:30	NNE
	25.4	35.1	25	19.2	20	0.0	219.9	23.4	5.5	59.5	26	E

Max >= 32.0: 11
Max <= 0.0: 0
Min <= 0.0: 0
Min <= -18.0: 0
Max Chuva: 5.00 ON 11/01/16
Dias de Chuva: 17 (> .2 mm) 2 (> 2 mm) 0 (> 20 mm)
Base Aquec: 18.3 Base Resf: 18.3 Método: Integração

Escala Beaufort[1]

Grau	Designação	m/s	km/h	nós	Aspecto do mar	Efeitos em terra
0	*Calmo*	<0,3	<1	<1	Espelhado	Fumaça sobe na vertical
1	*Aragem*	0,3 a 1,5	1 a 5	1 a 3	Pequenas rugas na superfície do mar	Fumaça indica direcção do vento
2	*Brisa leve*	1,6 a 3,3	6 a 11	4 a 6	Ligeira ondulação sem rebentação	As folhas das árvores movem; os moinhos começam a trabalhar
3	*Brisa fraca*	3,4 a 5,4	12 a 19	7 a 10	Ondulação até 60 cm, com alguns *carneiros*	As folhas agitam-se e as bandeiras desfraldam ao vento
4	*Brisa moderada*	5,5 a 7,9	20 a 28	11 a 16	Ondulação até 1 m, *carneiros* frequentes	Poeira e pequenos papéis levantados; movem-se os galhos das árvores
5	*Brisa forte*	8 a 10,7	29 a 38	17 a 21	Ondulação até 2.5 m, com cristas e muitos *carneiros*	Movimentação de grandes galhos e árvores pequenas
6	*Vento fresco*	10,8 a 13,8	39 a 49	22 a 27	Ondas grandes até 3.5 m; borrifos	Movem-se os ramos das árvores; dificuldade em manter um guarda chuva aberto; assobio em fios de postes
7	*Vento forte*	13,9 a 17,1	50 a 61	28 a 33	Mar revolto até 4.5 m com espuma e borrifos	Movem-se as árvores grandes; dificuldade em andar contra o vento
8	*Ventania*	17,2 a 20,7	62 a 74	34 a 40	Mar revolto até 5 m com rebentação e faixas de espuma	Quebram-se galhos de árvores; dificuldade em andar contra o vento; barcos permanecem nos portos
9	*Ventania forte*	20,8 a 24,4	75 a 88	41 a 47	Mar revolto até 7 m; visibilidade precária	Danos em árvores e pequenas construções; impossível andar contra o vento
10	*Tempestade*	24,5 a 28,4	89 a 102	48 a 55	Mar revolto até 9 m; superfície do mar branca	Árvores arrancadas; danos estruturais em construções
11	*Tempestade violenta*	28,5 a 32,6	103 a 117	56 a 63	Mar revolto até 11 m; pequenos navios sobem nas vagas	Estragos generalizados em construções

12	*Furacão*	>32,7	>118	>64	Mar todo de espuma, com até 14 m; visibilidade nula	Estragos graves e generalizados em construções

A escala Beaufort--assim como a escala Richter está para as atividades sísmicas-- estabeleceu características

Cópia

Ofício nº.127/2016 - AJU

Toledo-PR, 06 de junho de 2016.

URGENTE

Ao
Departamento de Patrimônio do Município de Toledo-PR
A/C.: Sr. Noel Augusto da Silva

Assunto: Ação de reparação de danos

Prezado Senhor Diretor:

O Sr. Marco Aurélio França Sorrilha ajuizou a ação nº 0002878-90.2016.8.16.0170 em face do Município de Toledo alegando que em 26/01/2016 deixou veículo de sua propriedade estacionado na Rua Almirante Barroso, em frente à Promotoria de Justiça/Colégio Estadual Dario Veloso e que naquele dia, por volta das 15:30 horas houve na localidade uma rajada de vento que derrubou troncos de uma árvore localizada na via pública, os quais vieram a abater o veículo e causar danos no mesmo no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

Segundo o requerente os galhos que atingiram o veículo, danificaram o capô, o teto, a porta dianteira esquerda e o vidro dianteiro. Os serviços de funilaria a pintura custaram ao requerente R$ 800,00, o qual despendeu ainda R$ 250,00 à titulo de franquia para acionamento do seguro para a troca do vidro, conforme documentos anexos.

Assim sendo, a Assessoria Jurídica necessita de parecer a ser emitido pelo Departamento de Patrimônio no que diz respeito aos valores pretendidos pelo requerente e se são condizentes com os parâmetros de mercado e com as tabelas de preços praticadas pelo Município de Toledo.

Outrossim, considerando a aproximação da audiência de conciliação designada para o caso, marcada para o dia 22/06/2016, requer-se a emissão do solicitado parecer o mais breve possível e desde já agradeço pela atenção dispensada.

Atenciosamente

Vanessa Cristina Veit Aguiar
Advogada – OAB/PR 33.912

Recebido em: 06 / 06 / 2016
Por: _____
(Nome/Assinatura/Carimbo)

PATRIMÔNIO

ENCAMINHO AO COORDENADOR DA FROTA, PARA QUE VERIFIQUE JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA DO MUNICÍPIO SE OS VALOR RECLAMADOS, ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. APÓS, RETORNE AO JURÍDICO.

TOLEDO, 06/06/16

Noel Augusto da Silva
Diretor Depto. de Patrimônio

ANEXO PARECER ELABORADO EM 16/06/2016 PELA ADVOGADA VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR, DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO, MEDIANTE ACORDO E LEI ESPECIFICA A SER CONFECCIONADA PARA SER LEVADA A APRECIAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, DEVOLVO A ASSESSORIA JURÍDICA, ESPECIALMENTE À ADVOGADA DRª VANESSA.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

16.06.16
19:32H.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Sistema de Controle de Frotas

Ofício nº 037/2016 - CF

Toledo, 10 de Junho de 2016

A Senhora

Vanessa Cristina Veit Aguiar

Assessoria Jurídica do Município de Toledo

Assunto: Ressarcimento

1. Em resposta a solicitação requerida no oficio de nº127/2016, analisando os danos através das fotos em anexo ao oficio fica sim evidenciado os danos ao teto do veículo, porém não ficam evidenciados danos à porta tão pouco ao capô do veículo do requerente, não estando também, todavia comprovado o dano ao para brisa do veículo, qual justifique a solicitação do ressarcimento da franquia de R$ 250,00.
2. Havendo como comprovar tais danos (porta, capô e teto) o valor requerido de R$ 800,00 estaria sim dentro dos valores praticados pelo atual mercado para funilaria e pintura dos mesmos, e havendo comprovação do dano ao para brisas pelos galhos o valor requerido de R$ 250,00 (franquia) estaria abaixo do valor mercado de um para brisas novo para reposição do veículo FORD NEW FIESTA, sendo um valor justo a ser ressarcido.

Respeitosamente,

FLÁVIO FARIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Frotas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º **0000723-51.2015.8.16.0170**

INDENIZATÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** proposta por **SILVIO ALVES FERREIRA** em face do réu **MUNICÍPIO DE TOLEDO** objetivando sua condenação ao pagamento de indenização, em valor correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos prejuízos que alega ter sofrido em decorrência da queda de uma árvore sobre veículo de sua propriedade, quando tal estava devidamente estacionado em via pública da cidade.

2. DA AUSÊNCIA DE CAUSA DETERMINANTE À ATUAÇÃO INTERVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeiro destaca-se que, nada obstante a anterior manifestação ministerial, da leitura dos autos constata-se que o feito prescinde de intervenção pelo Ministério Público.

Isto porque, relativamente à atuação *custos legis* do Promotor de Justiça nos feitos desta natureza, constitui medida emergencial considerar, preliminarmente, a evolução do Ministério Público no que concerne às suas atribuições, com especial destaque às disposições constantes no art. 100, § 3º; art. 103, art. 1º, 127, *caput* e art. 129, incisos III e X da Constituição Federal de 1988, oportunidade que resplandece nítido o prioritário dever da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Neste contexto, a regra insculpida no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil carece de verdadeira interpretação atrelada à realidade institucional.

Efetivamente, o exercício diário das atividades ministeriais ao âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo revelou-se propício à demonstração de que o interesse público

expresso na legislação infraconstitucional deve ter o seu conceito e alcance reavaliados, partindo-se, sobretudo, da exegese do tema conciliada à noção constitucional de interesse social.

Os próprios dispositivos constitucionais acima referidos impõem um novo paradigma à intervenção ministerial no processo civil, buscando-se não somente a desburocratização, inclusive com vistas à maior celeridade no rito processual, mas principalmente a recolocação do Promotor de Justiça no contexto social diante de seu verdadeiro compromisso com a coletividade.

Assim, busca-se distinguir as circunstâncias envolvendo *acompanhamento do processo* e *intervenção no processo*, considerando que o artigo 246 do Código de Processo Civil dispõe que é nulo o procedimento apenas quando o Ministério Público *"não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir"*, não obrigando a intervenção, portanto; muito menos obrigando uma intervenção burocratizada, sem motivo concreto que a justifique[1].

Logo, *in casu*, os autos evidenciam a existência de lide onde o ente público envolvido encontra-se regularmente representado na defesa de seus propósitos, além disso, a ação regula-se por interesse meramente patrimonial, não existindo interesse público primário. Ademais disso, não se vislumbra na presente demanda a presença de interesse de pessoa menor ou incapaz, razão pela qual afastam-se as hipóteses de necessária intervenção ministerial.

Observe-se que, a ação foi proposta em face do Município de Toledo, buscando-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização, correspondente aos prejuízos materiais que o autor alega ter sofrido, o qual é indicado no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Mormente, além do fato da condenação pretendida ser em valor ínfimo, considerado o patrimônio e a receita anual do ente municipal, observa-se que se pretende a composição entre as partes, de maneira que, não se constata que a ação possa acarretar significativo comprometimento ou lesão ao patrimônio público.

No sentido e pelo reforço da arrojada e atualizada tese aqui defendida, vez que não subsumida a hipótese ao texto do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cumpre salientar o escólio de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:**

[1] **"O que enseja a nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação de seu representante, não a falta de sua manifestação"** (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 1999).

> *"O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo.* ***O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal — que também é uma função pública — porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios.*** *O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[2]."*

Nesta mesma trilha caminha o entendimento de HUGO NIGRO MAZZILI:

> *"**É INDISPENSÁVEL TER EM CONTA O ATUAL PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECUSAR SUA INTERVENÇÃO EM HIPÓTESES EM QUE, EMBORA EXIGIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR, TAL INTERVENÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFIQUE**, como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para pesquisa mineral, ou em mandados de segurança ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de **efetivo interesse social**." (...) "assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, **interesse social relevante** a justificar a atuação do ministério público, em que pese a dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito[3]. (destaquei)*

Portanto, racionalizar, sob este ponto de vista, significa propor uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional.

Finalmente, torna-se forçoso salientar que por ocasião da RECOMENDAÇÃO nº 16, de 28

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I, 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2.002. p. 683.
[3] MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 83/84.

de abril de 2010 (Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2010, pág. 08), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscando racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, orientou as respectivas unidades à prescindibilidade da atuação em diversas situações, dentre tais a hipótese dos autos, em que se discute interesse meramente patrimonial do ente estatal requerente. Senão vejamos:

> **Art. 5º.** Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:
> XV - **Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial**, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, **indenizatória**, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

Portanto, a realidade fática impõe a prescindibilidade no tocante à atuação ministerial.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, com base nos argumentos acima despendidos e, resguardada a possibilidade de intervenção diante de justa causa efetivamente em consonância à verdadeira atribuição institucional, restitui-se o processo no estado em que se encontra.

Toledo, 28 de julho de 2015.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça